



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27454

RECURSO ELEITORAL N. 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Sandro Luiz Fávero

Recorridos: Antoninho Rossi; Alceu Alberto Wrubel; Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO FUNDAMENTADA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

- NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL (EXPRESSAMENTE REQUERIDA) E DE FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - RESPOSTA NÃO INSTRUÍDA COM O RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS (ARTIGO 41 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011) - PRECLUSÃO - SENTENÇA VÁLIDA.

- CANDIDATO A VICE-PREFEITO - REJEIÇÃO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO - IRREGULARIDADE - REALIZAÇÃO DE DESPESAS, NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - INFRINGÊNCIA DO *CAPUT* DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992 - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E ALHEIA À VONTADE DO DIRIGENTE - ATOS OCORRIDO NO ANO DE 2008, QUANDO A



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

APLICAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 JÁ SE ENCONTRAVAM CONSOLIDADAS - CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

RELATÓRIO

Os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito da Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar” tiveram os seus registros de candidatura **impugnados e indeferidos** em face da incidência da nova redação da alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei Complementar n. 135/2010).

Em face do candidato a Vice, Sandro Luiz Fávero, há apenas o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (Processo n. PCP - 09/00222549).

Nele foram apontadas diversas irregularidades, assim descritas por meio da decisão daquele órgão (grifei):

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do Prefeito Municipal de Ponte Serrada, relativas ao exercício de 2008, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4516/2009, em especial aquelas a seguir descritas, **as quais são consideradas de natureza gravíssima, nos termos da Portaria TC-233/2003:**

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 365.048,94, representando 2,58% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,31% arrecadação mensal – média mensal do exercício, em desacordo com os arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 126.201,22. (item A.2.1.1 do Relatório DMU e Voto do Relator);

6.1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 447.693,76, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.6.3.1 do Relatório DMU).

6.2. Comunica ao Ministério Público, após o trânsito em julgado, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, do exercício de 2008, gestão do Prefeito Sandro Luiz Fávero, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4516/2009.

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Ressalva a existência da irregularidade abaixo transcrita, alertando ao atual Prefeito Municipal que a ocorrência de irregularidade desta natureza, no



Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

exercício de 2009, poderá ser fator de rejeição de contas, nos termos da Decisão Normativa n. 06/2008:

6.4.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 225.942,25, resultante do déficit orçamentário (ajustado) ocorrido no exercício anterior, correspondendo a 1,60% da Receita Arrecadada ajustada do Município no exercício em exame (R\$ 14.139.184,44) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,20 arrecadação mensal, em desacordo com os arts. 48, b, da Lei n. 4320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.4.2.2.1 do Relatório DMU).

6.5. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Serrada que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, adote providências para a correção das restrições apontadas no Relatório DMU e pelo Relator, bem como para a prevenção da reincidência das mesmas ou ocorrência de falhas semelhantes.

6.6. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que no exame do processo de Prestação de Contas do Administrador - PCA da Unidade Prefeitura do Município de Ponte Serrada, inclua as restrições constantes nos itens A.2.1.1, A.6.3.1, A.4.2.2.1 e A.8.1 do Relatório DMU - sem prejuízo das demais que o Corpo Técnico julgar relevantes.

6.7. Ressalva que o Processo n. PCA-09/00019824, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

Por meio do recurso foram arguidas duas questões prejudiciais. A primeira diz respeito à nulidade da sentença, visto que se procedeu ao julgamento antecipado sem que lhe fosse possível a produção de provas; e, apesar de haver sido expressamente requerido por meio da resposta, não lhe foi aberta a possibilidade de produzir alegações finais. Por outro lado, o próprio julgamento da Câmara de Vereadores (proferido com base no parecer prévio do TCE) seria nulo, pois a garantia da ampla defesa também lhe foi suprimida naquela instância.

No mérito, **em restritíssima síntese**, o candidato aduziu que, de fato, houve irregularidade, mas ela não seria insanável e menos ainda caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): O procedimento de registro de candidatura, por razões óbvias, **é e deve ser sumário**. Daí a razão pela qual o artigo 41 da Resolução TSE n. 23.373/2011 estabelece expressamente que o rol de testemunhas deve ser apresentado com a própria resposta, a meu ver **sob pena de preclusão**. No verso da fl. 313 há o protesto genérico pela produção daquela prova, mas não ocorreu a imediata apresentação da respectiva lista.

O Juiz, portanto, não estava obrigado a proceder à instrução. E como ela não ocorreu, não incide o artigo 43 da Resolução (**Encerrado o prazo da dilação probatória**, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença).

A sentença, portanto, é plenamente válida e as alegações preliminares arguidas por Sandro Luiz Fávero devem ser rejeitadas.

Há ainda a nulidade da própria decisão da Câmara de Vereadores. Mas esta é uma questão de mérito e na oportunidade própria será analisada.

A questão - especialmente após o recente julgamento, pelo TSE, do REspe n. 23.383 - **não pode se resumir** à mera adequação objetiva do fato a algum dos dispositivos previstos nos artigos 9º a 11 da Lei n. 8.429/1992.

É necessário, de acordo com aquela decisão unânime do Tribunal Superior, que dos elementos de prova juntados aos autos do requerimento de registro de candidatura deflua a possibilidade de verificação da **intenção** do administrador.

Não basta o dolo genérico, pois a improbidade, em qualquer das modalidades descritas na Lei n. 8.429/92, importa no reconhecimento de uma conduta desonesta, praticada com afronta à Lei e aos valores morais e éticos. As normas de conduta exigíveis do administrador público remetem à noção daquilo que é o correto e justo, o que melhor atende aos interesses da sociedade. Quando o administrador pratica um **verdadeiro ato de improbidade** viola não somente os preceitos legais definidos na legislação específica, mas, principalmente, o dever de **honestidade** que dele se espera no trato da coisa pública.

De acordo com decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.038.777), cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Luiz Fux, “[a] má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública **coadjuvados pela má-intenção do administrador**” (grifei).

E prossegue S. Exa.: “As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares”.

Em suma, de acordo com este ponto de vista, seria paradoxal admitir a inelegibilidade de alguém com base em um fato, que bem provavelmente não justificaria a sua condenação judicial por infringência da Lei n. 8.429/1992. Ou, ainda assim, dada a eventual ausência de gravidade, não importasse em condenação às penas de inelegibilidade ou da perda da função pública.

O julgamento das contas de Sandro Luiz Fávero é bem recente. Ele foi proferido em 2009 e elas são relativas ao exercício financeiro de 2008 (a Lei de Responsabilidade fiscal foi editada em 2000). Na época a aplicação da legislação já estava bem consolidada e o TCE praticava ações preventivas e orientava as Prefeituras “quanto aos critérios para elaboração das peças contábeis” (fl. 52).

A meu ver, é **incontroverso** que efetivamente ocorreu o fato que é abstratamente proibido pelo *caput* do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Por outro lado, o inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 expressamente prevê “[constitui] ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente **praticar ato visando fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” (grifei).

O próprio TCE (fl. 50) afirmou a inexistência de qualquer alegação ou prova de que a conduta tenha ocorrido em razão de alguma situação excepcional e alheia à vontade do Prefeito:

Contudo, para fins de cumprimento do artigo 42 da LRF, somente cabe a análise do fato de que, no Município de Ponte Serrada, o Prefeito Municipal efetivamente assumiu obrigações nos 2 (dois) últimos quadrimestres, sem a correspondente disponibilidade de caixa - e sem a ocorrência de calamidade pública ou outro fator que pudesse justificar tal conduta - e assim comprometeu, de certa forma, a execução orçamentária do exercício seguinte, que diz respeito ao início de outro mandato eleitoral.

Então, incide indubitavelmente a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010 à alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. É que, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal (ADC n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

29), o dispositivo se aplica também a fatos ocorridos antes de sua edição, sem que possa haver alegação de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. Na verdade, em face do efeito vinculante daquele acórdão, não é possível sequer o debate acerca da questão.

Como este fato, por si só, é grave o suficiente para justificar o acolhimento da pretensão do recorrente, abstenho-me da análise dos demais.

A análise subjetiva que o Tribunal pode realizar se encerra neste ponto. Ainda que houvesse evidente nulidade do julgamento pela Câmara de Vereadores, não competiria à Justiça Eleitoral proferir qualquer juízo a respeito do tema. A propósito, a letra **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (redação da Lei Complementar n. 135/2010) é expressa a este respeito (grifei): “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Sandro Luiz Fávero e mantenho a sentença por meio da qual o seu registro foi indeferido.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 66-90.2012.6.24.0063 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): SANDRO LUIZ FAVERO

ADVOGADO(S): EVANDRO CARLOS DOS SANTOS; HEWERSTTON HUMENHUK;
RICARDO VIEIRA GRILLO; ALESSANDRO BALBI ABREU

RECORRIDO(S): ANTONINHO ROSSI; ALCEU ALBERTO WRUBEL

ADVOGADO(S): STÉFAN SANDRO PUPIOSKI; ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Eládio Torret Rocha, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 12.09.2012.

ACÓRDÃO N. 27454 PUBLICADO NA SESSÃO DE 13.09.2012.